



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001423 INTERESSADO: Colégio Ideal

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/03/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 449/2017

1. Histórico

O Colégio Ideal mantido pela Empresa Souza Neves & Sousa Ltda – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 04.862.027/0001-44, localizado na Rua das Margaridas, S/N, Qd. 29, Lt. 18 e 19, Setor Parque Primavera, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e além da autorização para ministrar o ensino médio a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Oficio, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/06;
- ✓ Segunda alteração contratual, fls. 07/09;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 10;
- ✓ Certidão negativa, fls. 11/30;
- ✓ Calendário, fls. 31/32;
- ✓ Matriz curricular, fl. 33;
- ✓ Currículo pleno do ensino médio, fls. 34/73;
- ✓ Regimento escolar, fls. 74/81;
- ✓ Corpo docente e discente, fls. 82/86;
- ✓ Conselho de classe, fls. 87/96;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 97/100;
- ✓ Descarte, fls. 101/102:
- ✓ Corpo discente, fls. 103/109;
- ✓ Compatibilidade de números de alunos, fl. 110;
- ✓ Projeto, fls. 111/112;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 113;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 114/ 141;



a Pagalgiot da

Endlight Child



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001423 INTERESSADO: Colégio Ideal

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/03/2017

- ✓ Laudo técnico, fls. 142/148;
- ✓ Nominata, fl. l. 149;
- ✓ Alvará de autorização sanitária, fl. 150;
- ✓ CNPJ, fl. 151.

2. Análise

O **Colégio Ideal** obteve a validação e o credenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 282/2016 com vigência de até 31/12/2017. A escola está requerendo a autorização para ministrar o ensino médio a partir de 2018.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Possui uma quadra de esportes sem cobertura.
- Das 10 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- **3.** A escola possui um acervo bibliográfico de aproximadamente 2.430 exemplares, fl. 145.

O Regimento Escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

1000 1000 1000





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001423 INTERESSADO: Colégio Ideal

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/03/2017

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Recredenciar o Colégio Ideal, mantido por Souza Neves & Souza Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 04.862.027/0001-44, localizado na Rua das Margaridas, S/N, Qd. 29, Lts, 18 e 19, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- Autorizar o funcionamento do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, considerando o início do ensino médio, conforme <u>Art. 2º, Lei da</u>
 <u>Biblioteca Éscolar N. 12244/10:</u>

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

an a specifish.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001423 INTERESSADO: Colégio Ideal

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/03/2017

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art.</u>
34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.

✓ Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art. 84, Inciso II, da</u> <u>Resolução CEE/CP N. 05/2011:</u>

"Art. 84 – (...)

Sei H

 II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001423 INTERESSADO: Colégio Ideal

ASSUNTO: Renovação

DE: 27/03/2017

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.

Male was pro-

ហា **នា**ក់អ៊ីប_រដែល ២៤ គ្រង់ ។

| APROVA POR Unun michale |
|-------------------------|
| NA SESSÃO COLCUENCIA |
| VOTO N. 449/2017 |
| PRESIDENTE THE DE SOLA |

lara Barreto Conselheira Relatora

Mit Company (